



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600728-98.2024.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: 20ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM

RECORRENTE: AMARILDO ANTONIO RACHELLE

RECORRIDO: JANDIR TAMANHO

MARCO ANTONIO MACHADO (terceiro interessado)

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER AS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMARILDO ANTONIO RACHELLE¹, eleito suplente a Vereador de Aratiba/RS contra a sentença prolatada Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Erechim/RS, a qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele ajuizada em face de JANDIR TAMANHO², também eleito suplente a Vereador, sob o fundamento de que “o contexto fático e as provas produzidas não se mostraram aptas a sustentar a tese de abuso de poder econômico, pois não se verificou a gravidade da conduta e as circunstâncias capazes de desequilibrar o pleito em benefício do representado”. (ID 45967875)

A demanda subjacente foi proposta com a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, imputando ao demandado a suposta distribuição de vales-combustível a eleitores no município de Aratiba/RS e requerendo a cassação do registro ou diploma de Jandir Tamanho e sua inelegibilidade por 8 anos. (ID 45967748)

Inconformado, o recorrente, alega, em síntese: a) cerceamento de defesa devido ao indeferimento da prova pericial grafotécnica, essencial para comprovar a autoria dos vales-combustível; b) a robustez das provas documentais e testemunhais já existentes nos autos; c) a gravidade da conduta em um município de pequeno porte, onde valores pequenos podem gerar impacto significativo; d) a valoração indevida das provas testemunhais, que seriam coerentes e firmes, apesar das supostas

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002225635/2024/85170>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002341435/2024/85170>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vinculações políticas; e) a inexistência de lide simulada; f) o interesse político do Poder Executivo Municipal e do MDB na improcedência da ação, o que comprometeria a imparcialidade do assistente Marco Antonio Machado e seu advogado. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja: “a) Reconhecida a nulidade processual por cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, ou, alternativamente, o julgamento da lide com base nas provas já produzidas para que seja reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico; b) Decretada a cassação do registro ou diploma do recorrido; c) Declarada a inelegibilidade do recorrido pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90”. (ID 45967880)

Em suas contrarrazões, o Recorrido JANDIR sustenta a improcedência da alegação de cerceamento de defesa, a ausência de provas robustas para captação ilícita de sufrágio (vales sem lastro confiável, depoimentos influenciados), a inexistência de abuso de poder econômico (valor insignificante, sem desequilíbrio do pleito), a insustentabilidade da tese de lide simulada e a imparcialidade do assistente processual. Ao final, pugna pela manutenção da decisão. (ID 45967890)

MARCO ANTÔNIO MACHADO, na qualidade de terceiro interessado, também apresentou contrarrazões, arguindo preliminares de a) Não conhecimento do Recurso Ordinário manejado – inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – erro grosseiro: argumenta que o recurso cabível seria o Recurso Eleitoral, uma vez que ataca uma sentença de primeiro grau, e não um acórdão de Tribunal Regional; b) Juntada de documentos em sede de recurso – documentos que não são novos: alega que o recorrente trouxe documentos em sede recursal que não se qualificam como novos, pois podiam ser acessados anteriormente; c) Ausência de dialeticidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursal: sustenta que o recorrente se limitou a reproduzir fundamentos já enfrentados pela sentença, sem impugnar especificamente a decisão originária, violando o art. 1.010 do CPC e a Súmula 26 do TSE. Subsidiariamente, no mérito, pugnou pela improcedência da ação pela fragilidade das provas apresentadas. (ID 45967888)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminares.

II.I.I - Do Erro Grosseiro na Interposição de Recurso Ordinário.

As contrarrazões apresentadas pelo assistente Marco Antonio Machado corretamente apontam que o instrumento recursal cabível contra uma sentença de primeiro grau do juízo eleitoral, proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é o Recurso Eleitoral, e não o Recurso Ordinário.

Conforme dispõe o art. 276, II, do Código Eleitoral³, o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais, e não de sentenças. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uníssona ao considerar que a interposição de recurso inadequado constitui **erro grosseiro**, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Trata-se, portanto, de um vício insanável que impede o conhecimento do apelo.

³ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II - Da Ausência de Dialecticidade Recursal.

Verifica-se que o recurso interposto por Amarildo Antonio Rachelle padece de ausência de dialeticidade recursal.

O art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil⁴ exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, com a indicação dos vícios da decisão recorrida.

No presente caso, o recorrente se limitou a reproduzir, transcrever e copiar os fundamentos de suas manifestações anteriores no processo, que já foram enfrentados e afastados pela sentença.

Com efeito, não houve o indispensável enfrentamento dos fundamentos da sentença. A Súmula 26 do TSE é clara ao dispor que "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Tal conduta caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, que exige que o recurso ataque os fundamentos da decisão recorrida.

Com isso, diante da constatação do erro grosseiro na escolha do recurso e da manifesta ausência de dialeticidade recursal, **devem ser acolhidas as preliminares arguidas em contrarrazões**, pelo que do recurso **não deve ser conhecido**.

⁴ **Art. 1.010.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: **I** - os nomes e a qualificação das partes; **II** - a exposição do fato e do direito; **III** - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; **IV** - o pedido de nova decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Mérito.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

De início, quanto ao alegado **cerceamento de defesa por indeferimento da Prova Grafotécnica**, impende destacar que não se sustenta. Como bem referido na sentença, os vales-combustível "não possuem origem conhecida e sequer foi possível descobrir como foram recuperados e juntados aos autos, já que, se tivesse havido a sua troca por combustível no posto de gasolina, conforme alegado na inicial e nos depoimentos, não poderiam estar na posse dos eleitores que falaram em juízo". Essa constatação da fragilidade da prova documental, por si só, já aponta para a ausência de lastro probatório, independentemente do indeferimento da perícia requerida.

Assim, não se configura cerceamento de defesa.

Como visto, cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado ao candidato suplente a Vereador do município de Aratiba/RS, a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) nas eleições municipais de 2024, por suposta distribuição de vales-combustível a eleitores.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9o. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (g.n.)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar no 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na lição de José Jairo Gomes, a seu turno, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.⁵

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

No caso em tela, todavia, como bem assentado na sentença vergastada, o conjunto probatório é frágil. Os vales-combustível carecem de lastro documental confiável, são manuscritos e não há comprovação inequívoca de sua efetiva distribuição pelo recorrido com finalidade eleitoral. Além disso, a parcialidade das testemunhas, que possuíam ligações políticas ou propagandas de outros candidatos em suas residências, compromete a força probatória de seus depoimentos.

Nas palavras da Magistrada *a quo*:

⁵ GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, **não há provas de que houve, por parte do candidato representado, Jandir Tamanho, a captação ilícita de votos em seu benefício. Isso porque toda a prova que sustentaria essa versão dos fatos se constitui de vales combustível preenchidos a mão, supostamente entregues a eleitores do Município de Aratiba em troca de votos, e dos esclarecimentos prestados em juízo pelos informantes.**

Quanto aos vales, assinados com o nome do representado, não possuem origem conhecida e sequer foi possível descobrir como foram recuperados e juntados aos autos, já que, se tivesse havido a sua troca por combustível no posto de gasolina, conforme alegado na inicial e nos depoimentos, não poderiam estar na posse dos eleitores que falaram em juízo. São meros documentos preenchidos à mão, o que poderia ter sido feito por qualquer pessoa, e não necessariamente pelo candidato representado. Como os proprietários do posto de gasolina não foram chamados a prestar esclarecimentos ou, ainda, um dos seus funcionários, o que há nos autos é uma versão unilateral de que os documentos serviram para a compra de votos.

(...)

Cabe ainda destacar que o contexto fático e as provas produzidas não se mostraram aptas a sustentar a tese de abuso de poder econômico, pois não se verificou a gravidade da conduta e as circunstâncias capazes de desequilibrar o pleito em benefício do representado que, inclusive, não se elegeu nas Eleições Municipais 2024.

O candidato teria oferecido, em troca de votos, 80 (oitenta) litros de combustível, a três eleitores, em um valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que evidentemente não caracteriza abuso de poder econômico. Uma simples consulta à página “DivulgaCandContas” da Justiça Eleitoral mostra que os candidatos à eleição majoritária em Aratiba/RS, gastaram uma soma de R\$ 150.000,00 reais em suas campanhas, mostrando que o valor supostamente oferecido pelos votos é irrisório e incapaz de caracterizar abuso de poder econômico. (ID 45967875 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada tal prefacial, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 1º de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar